
FISCAL

Newsletter

4.º Trimestre 2020

Índice

Editorial

I. “Netflix Tax” à Portuguesa – Um primeiro passo em direção à tributação dos serviços digitais?

II. IVA sobre comércio eletrónico: transposição para a legislação portuguesa

III. Legislação





EDITORIAL

Chegados ao final de um ano fortemente marcado pela pandemia, o que determinou a adoção continuada de um conjunto de medidas para tentar controlar o seu desenvolvimento, cumpre dar nota do que se passou no plano nacional e internacional na área fiscal no último trimestre de 2020.

O trimestre começou com a apresentação pelo Governo da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021, a qual foi discutida no Parlamento entre 12 de outubro e 26 de novembro de 2020 e finalmente aprovada. A 31 de Dezembro de 2020, foi assim publicada a Lei n.º 75-B/2020, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

O texto final do Orçamento do Estado para 2021 é relativamente fiel à Proposta de Lei apresentada pelo Governo, tendo como medidas mais representativas:

- (i) a introdução do conceito de estabelecimento estável de serviços em sede de IRC;
- (ii) a criação do regime do “IVAucher”;
- (iii) a tributação em sede de IMT da aquisição de acções em sociedades anónimas com imóveis (ainda que com âmbito limitado);
- (iv) o agravamento das taxas de IMI e IMT para imóveis detidos ou adquiridos por entidades dominadas ou controladas, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável;
- (v) a não aplicação aos imóveis detidos pelas entidades indicadas em (iv) acima das suspensões de IMI aplicadas, nomeadamente na compra de imóveis para revenda, compra de terrenos para construção e venda de propriedades ou as previstas no regime de reabilitação urbana.

Remetemos, caso seja do Vosso interesse, para o nosso Legal Flash relativo ao Orçamento do Estado para 2021 para uma análise mais detalhada das medidas fiscais aí previstas.

Ainda num plano interno, e tendo em conta o contexto pandémico, foi ajustado o calendário fiscal para 2020/2021 pelo Despacho n.º 437/2020-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, diferindo-se o cumprimento de algumas obrigações acessórias e de pagamento.

Por outro lado, e no seguimento da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico português a “DAC6”, foi aprovada a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos e transfronteiriços com relevância fiscal.

Já num contexto internacional, o último trimestre de 2020 foi marcado pelas intensas negociações entre o Reino Unido e a União Europeia relativas ao Acordo de Comércio e Cooperação, tendo o mesmo sido finalmente assinado no dia 30 de dezembro de 2020. O Acordo de Comércio e Cooperação será aplicado a partir de 1 de janeiro de 2021.

Tendo o Reino Unido passado à condição de país terceiro, foram publicados diversos entendimentos administrativos por parte da Autoridade Tributária Portuguesa no sentido de clarificar os procedimentos a adotar em sede de representação fiscal de contribuintes individuais e coletivos com residência/domicílio fiscal no Reino Unido, em sede de IVA e regimes aduaneiros e ISV.

Também em destaque no plano internacional foi a decisão da Comissão Europeia sobre o regime da Zona Franca da Madeira (ZFM), que considerou que o mesmo desrespeitou as regras de auxílios estatais, pois as reduções fiscais nele previstas foram aplicadas a empresas que não contribuíram verdadeiramente para o desenvolvimento da região, devendo Portugal recuperar os apoios irregularmente prestados, acrescidos de juros.

De acordo com a decisão da Comissão, Portugal deverá determinar o montante a ser recuperado dos beneficiários do regime, identificando as situações em que não foram respeitadas as condições estabelecidas nas decisões de auxílios estatais da



Comissão de 2007 e de 2013, que aprovaram o regime III da Zona Franca da Madeira, ou seja, a criação de emprego na região e uma ligação entre os lucros e uma atividade efetiva e materialmente realizada na Madeira.

Trata-se de uma temática que continuaremos a acompanhar de perto e que se espera que passe agora por uma reação do Estado português à decisão da Comissão.

Termino convidando-os à análise das temáticas que selecionámos este trimestre.

Diogo Ortigão Ramos

I. “NETFLIX TAX” À PORTUGUESA – UM PRIMEIRO PASSO EM DIRECÇÃO À TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS?

Diariamente surgem novos desafios fiscais como consequência da constante inovação, novas tecnologias e diferentes modelos empresariais que testam os limites do *status quo* fiscal, com alguns a irem mais além. No entanto, são muitos os países e organizações internacionais que procuram estar na vanguarda da inovação fiscal, procurando investigar e desenvolver mecanismos de combate a tais desafios. Recentemente Portugal deu a sua primeira, embora pequena, contribuição neste sentido: uma “*Netflix Tax*” à portuguesa. Esta nova taxa tem como propósito apoiar a produção cinematográfica e audiovisual portuguesa.

Neste artigo, resumiremos os principais efeitos desta nova taxa e centrar-nos-emos em como este poderá ser um primeiro passo para um imposto sobre os serviços digitais (comumente designado em inglês por *Digital Service Tax* ou *DST*) em Portugal.

No passado dia 19 de novembro, foi publicada a Lei n.º 74/2020, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808

de 14 de novembro, que altera legislação relativa à prestação de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), por forma a adaptá-la à evolução das realidades do mercado. Esta lei entrará em vigor no próximo dia 17 de fevereiro de 2021.

Entre as várias alterações ao setor dos serviços cinematográficos e audiovisuais, destacamos duas com impactos fiscais:

- a) Uma “*advertising tax*”: a taxa de exibição, já devida sobre publicidade comercial transmitida em várias plataformas audiovisuais, tais como cinema ou televisão, é agora alargada à comunicação comercial audiovisual incluída em serviços audiovisuais a pedido ou serviços de plataformas de partilha de vídeo (tais como o Youtube e Amazon Prime Video), mesmo que se encontrem sob a jurisdição de um outro Estado-Membro, a uma taxa fixa de 4%;
- b) Uma “*Netflix Tax*”: os operadores de serviços audiovisuais a pedido (tais como Netflix e HBO) estarão sujeitos a uma taxa anual correspondente a 1% dos seus proveitos relevantes, residindo, neste ponto, o cerne deste artigo.

Quem está sujeito a estas taxas?

Enquanto que a “*advertising tax*”, já em vigor para os tradicionais operadores de mercado, é alargada aos serviços audiovisuais a pedido e aos serviços de plataformas de partilha de vídeos, apenas os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição estão sujeitos à “*Netflix Tax*”.

Um operador audiovisual a pedido é considerado como qualquer pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização do conteúdo dos serviços audiovisuais a pedido, sob a forma de um catálogo, e pela sua disponibilização em território nacional. Estes operadores estarão sujeitos a ambas as taxas. Já no que concerne aos operadores de plataformas de partilha de vídeo, estes são tidos como qualquer pessoa singular ou coletiva que fornece um serviço de plataforma de partilha de vídeo.



Assim, as plataformas que operam os serviços de "Video-on-Demand" e de *streaming*, passarão a estar sujeitas tanto à "advertising tax", como à "Netflix Tax", sinalizando assim os alvos destas novas taxas.

Qual a base destas taxas?

A "advertising tax" é calculada sobre o preço pago pela comunicação comercial audiovisual, sendo que é um encargo do anunciante.

Já a "Netflix Tax" será cobrada sobre os "proveitos relevantes" dos operadores, i.e., comunicações comerciais audiovisuais, quanto aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido, ou assinaturas, quanto aos operadores de televisão de acesso condicional, bem como outros tipos de rendimentos e operadores.

No entanto, sempre que não seja possível apurar o valor dos "proveitos relevantes" dos operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição, presume-se que o valor anual da taxa é € 1.000.000.

Devido às dificuldades inerentes ao apuramento dos "proveitos relevantes", as situações em que estes não podem ser determinados foram clarificadas:

- a) O rendimento não tem de ser declarado em Portugal, mas sim noutro Estado-Membro, e os elementos disponibilizados nesses países não discriminam o rendimento por origem geográfica, sendo impossível determinar a parte do rendimento obtido em Portugal.
- b) Falta de entrega dos documentos legais necessários para permitir o correto apuramento dos "proveitos relevantes".

Finalidade destas taxas?

Como suprarreferido, a "Netflix Tax" tem como objetivo apoiar a produção cinematográfica e audiovisual, uma vez que os proveitos desta taxa devem ser considerados como receitas do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICP) e devem ser consignadas a apoiar estas produções.

Ademais, os operadores de serviços audiovisuais a pedido ativos em Portugal são obrigados a fazer

investimentos anuais para o desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e obras em língua portuguesa, bem como de obras de produção independente, numa determinada proporção dos seus "proveitos relevantes" em Portugal, com um máximo de € 4.000.000. Como explicado, quando os "proveitos relevantes" não possam ser determinados, o montante anual de investimento é € 4.000.000.

Em face do exposto, mantém-se a questão se este poderá ser um primeiro pequeno passo em direção a um imposto sobre os serviços digitais em Portugal num futuro próximo.

Vários países estão a tomar medidas unilaterais para tributar a economia digital, tendo já anunciado ou implementado um imposto sobre os serviços digitais, i.e., essencialmente um imposto sobre certas fontes de receitas brutas de grandes empresas digitais com base na localização efetiva dos utilizadores/consumidores. Mencionamos a título de exemplo os nossos vizinhos em Espanha que, em outubro de 2020, aprovaram um imposto sobre determinados serviços digitais.

Em Portugal, a questão que se coloca prende-se com o facto de saber se a "Netflix Tax" é um primeiro passo para algo maior. Estará Portugal a preparar-se para introduzir unilateralmente um verdadeiro imposto sobre os serviços digitais sobre as grandes empresas digitais?

Embora, a "Netflix Tax" tenha medidas com um escopo específico e estreito, é provável que Portugal a pretenda expandir para outras proporções. Dito isto, é duvidoso que Portugal implemente tal mecanismo à revelia da União Europeia ("UE") antes de se encontrar uma solução consensual e comum entre os Estados-Membros da UE.

Em jeito de conclusão, sendo certo que a pandemia COVID-19 contribuiu significativamente para o fomento desta discussão, dado que o consumo deste tipo de serviços digitais aumentou substancialmente em 2020, esta pode vir a ser uma interessante fonte de receitas para combater a atual crise económica.



Tiago Gonçalves Marques
Diogo Gonçalves Dinis

II. IVA SOBRE COMÉRCIO ELECTRÓNICO: TRANSPOSIÇÃO PARA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Pela mão da Lei n.º 47/2020, o legislador português procura transpor os artigos 2.º e 3.º da Diretiva do Conselho (UE) 2017/2455, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva do Conselho (UE) 2019/1995, de 21 de novembro de 2019, para a legislação nacional, relativos às novas regras de IVA para o comércio eletrónico. A referida Lei, contudo, apenas entra em vigor a partir de 1 de julho de 2021 conforme alteração oportunamente constante da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

Este adiamento confere aos operadores maior folga temporal para assimilar os novos conceitos (e.g., o que significa “facilitar” mediante interface eletrónica entregas de bens) e implementar procedimentos internos de controlo e cumprimento das novas obrigações fiscais. Pese embora os objetivos dos novos regimes de *e-commerce* sejam nobres, designadamente modernizar o sistema do IVA em relação ao comércio transfronteiriço, entre empresas e consumidores finais, combater a fraude ao IVA e reduzir a carga fiscal para as empresas de comércio eletrónico, em rigor, tal intenção poderá enfrentar complexidades “imprevistas” numa fase inicial.

Propomos-mos, por isso, a sintetizar as principais alterações a partir de 1 de julho de 2021, destacando as principais regras, principais dificuldades no controlo pelos Estados-Membros do cumprimento das novas regras e procedimentos a rever pelas empresas que operam no setor.

Ora, o regime anteriormente em vigor relativo às vendas à distância intracomunitárias é “redesenhado”, revogando-se o limiar de € 35.000 e

estabelecendo-se um novo limiar de € 10.000. Este novo limiar é igualmente aplicável às prestações de serviços de telecomunicações e/ou prestados por via eletrónica.

O âmbito do balcão único (MOSS) será alargado, embora mantenha o seu carácter facultativo, abrangendo as vendas à distância intracomunitárias, todos os serviços prestados a consumidores finais por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo e, inclusivamente, entregas de bens domésticas efetuadas através de mercados digitais.

Ao nível das importações de bens, a isenção de IVA aplicável a remessas de baixo valor (€ 22) será revogada, pelo que a partir de 1 de julho de 2021 as remessas de baixo valor passarão estar sujeitas a IVA e não isentas. Não obstante, a introdução em livre prática de bens de valor inferior a € 150 será isenta de IVA caso o fornecedor ou “facilitador” optem pelo pagamento do respetivo imposto via balcão único (MOSS) o qual é cobrado diretamente ao consumidor final.

Assim, não obstante as medidas resumidas acima aplicarem-se, sobretudo, às empresas que vendem mercadorias *online* e a prestadores de serviços a consumidores finais, em determinadas circunstâncias as empresas que operam um mercado digital (e.g., *marketplace*) poderão ser responsabilizadas pelo pagamento do IVA devido nas transações realizadas nesse mercado.

Em teoria, estas regras são bem-vindas para os operadores, pois poderão centralizar o pagamento do IVA devido no destino numa só declaração. Espera-se que esta medida reduza o apelidado “VAT gap”.

Porém, um relatório especial do Tribunal de Contas Europeu concluiu que “*muitos desafios de cobrança do IVA e dos direitos aduaneiros permanecem por resolver*”, uma vez que “*que nem sempre as autoridades tributárias documentam os controlos dos registos de operadores*”. Isto significa que “*não são asseguradas condições de concorrência equitativas aos operadores da União*”, apesar de a igualdade, segundo a Comissão



Europeia, ser um dos principais objetivos do pacote do IVA sobre o comércio eletrónico.

Além disso, de acordo com o referido, a maioria dos *"Estados-Membros utiliza ferramentas de recolha de material na Internet ou informações de terceiros para identificar os operadores que deveriam estar registados na sua jurisdição por terem ultrapassado o limiar"*, o que não reduz o risco de não cumprimento ou de evitar o registo no Estado-Membro de consumo da UE. Embora os objetivos destas regras sejam aumentar a competitividade dos sujeitos passivos da UE, os resultados podem ficar aquém das expectativas se as jurisdições não forem capazes de controlar eficazmente os sujeitos passivos que procurem criar situações de evasão.

Portanto, embora os sujeitos passivos da UE enfrentem novas regras destinadas a combater a fraude ao IVA e a criar condições equitativas no mercado da UE (designadamente pela abolição da isenção prevista para remessas de baixo valor), as empresas cumpridoras continuarão a enfrentar a concorrência dos sujeitos passivos não cumpridores se os Estados-Membros não forem capazes de fazer pleno uso do balcão único através da implementação das medidas necessárias para aumentar a qualidade dos controlos e acompanhando mais de perto as vendas realizadas nas respetivas jurisdições.

Além disso, o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros pretende-se rápido e fiável, especialmente para cumprir o desígnio de um sistema do IVA único.

Por outro lado, a situação causada pela pandemia COVID-19 criou uma nova era de consumo *online*. À entrada do ano de 2021 uma fatia relevante do comércio da UE é realizada e "facilitada" através de uma interface eletrónica. Os grandes operadores de mercados digitais (*e.g.*, Amazon ou eBay) poderão enfrentar um aumento da carga fiscal administrativa, uma vez que a contabilização do IVA devido nas transações efetuadas nos seus mercados digitais pode recair sobre si.

Um sujeito passivo será "facilitador" quando, nomeadamente, (i) fixem termos e condições das entregas de bens, (ii) participem na aprovação da

cobrança de pagamentos ou (iii) estejam envolvidos no processo logístico da encomenda efetuada no seu mercado digital.

O objetivo destas regras é claro. Como os mercados digitais têm toda a informação necessária para contabilizar o IVA devido, por forma a reforçar o controlo da fraude, as jurisdições serão obrigadas a acompanhar de perto os mercados digitais, ao invés dos vários vendedores que efetuam transações através das suas interfaces eletrónicas. O aumento da carga fiscal administrativa dos mercados digitais não é mais do que uma compensação para evitar a fraude fiscal.

Em face do exposto, um sujeito passivo que facilite operações através de uma interface eletrónica deve antecipar e desenvolver os procedimentos adequados a esta nova realidade, não só porque poderá ver-se obrigado a conviver com vários regimes de IVA distintos (com ou sem apoio do balcão único), como também se suscitarão potenciais contingências fiscais fruto de procedimentos de auditoria internos insuficientes. Assim, é crucial que (i) analise minuciosamente as transações efetuadas dentro do seu mercado digital como um todo; (ii) avalie o tratamento do IVA em conformidade; e (iii) implemente procedimentos adequados de controlo interno, evitando potenciais contingências fiscais.

*Filipe Gomes da Silva
Diogo Gonçalves Dinis*



III. LEGISLAÇÃO

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2020/1577 da Comissão, de 21 de setembro

- > Altera a classificação de determinadas mercadorias na nomenclatura pautal e estatística na pauta aduaneira comum.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2020/1369 da Comissão, de 29 de setembro

- > Altera e insere a classificação de determinadas mercadorias na nomenclatura pautal e estatística na pauta aduaneira comum, designadamente em relação aos Anexos 1 e 10.

Ministérios das Finanças e Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 247-A/2020, de 19 de outubro

- > Regula a aplicação da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA ao fornecimento de eletricidade para consumo.

Assembleia da República

Resolução n.º 88/2020, de 23 de novembro

- > Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Quênia para Eliminar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a fraude e evasão fiscal.

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 60/2020, de 23 de novembro

- > Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Quênia para Eliminar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a fraude e evasão fiscal.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 277/2020, de 4 de dezembro

- > Fixa o montante da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ prevista no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo e calcula o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa a cada produto.

Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Circular n.º 8/2020, de 4 de dezembro

- > Divulga as tabelas de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para os titulares de rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (ou ambos) com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a aplicar em 2021.

Ministérios das Finanças e Saúde

Portaria n.º 283/2020, de 10 de dezembro

- > Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios (modelo 56) e respetivas instruções de preenchimento.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

- > Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, no qual se prevê o alargamento da isenção relativa à contribuição sobre os sacos de plástico leves a todos os sacos de plástico considerados como muito leves.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 289/2020, de 17 de dezembro

- > Fixa o valor médio de construção por metro quadrado em € 492, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2021.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 295/2020, de 21 de dezembro

- > Altera a Portaria n.º 523/2003, de 4 de julho, relativa ao modelo da declaração de pagamento de retenções na fonte de IRS e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).



Ministério das Finanças

Portaria n.º 296/2020, de 22 de dezembro

- > Aprova a declaração modelo 25 – donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 298-A/2020, de 23 de dezembro

- > Altera as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa, à luz do Brexit.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro

- > Aprova a declaração modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento, destinada ao IRS e IRC retido na fonte dos sujeitos passivos residentes.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 303/2020, de 28 de dezembro

- > Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização do IVA associado a créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, aprovando os respetivos modelos e instruções de preenchimento.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 304/2020, de 29 de dezembro

- > Aprova a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos e transfronteiriços com relevância fiscal, decorrentes da transposição da DAC 6, e respetivas informações gerais e instruções de preenchimento.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro

- > Estabelece uma isenção de Imposto do Selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa, relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Assembleia da República

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

- > Aprova o Orçamento do Estado para 2021.

Ministério das Finanças

Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro

- > Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, excluindo o Principado de Andorra.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com